



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.
(Do Sr. Edmar Arruda)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para qualificar o crime de homicídio quando decorrer de sacrifício humano com motivação religiosa, além de tipificar como crime a divulgação de imagens contendo cenas de sacrifício humano, envolvendo crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por fim qualificar o crime de homicídio quando decorrer de sacrifício humano com motivação religiosa, além de, tipificar como crime a doutrinação pessoal através de linguagem ou divulgação de imagens e escritas que fazem apologia ao sacrifício humano com fins religiosos, envolvendo adultos, crianças e adolescentes.

Art. 2º. O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....

§2º.....

.....

V-A.- decorrente de sacrifício humano com motivação religiosa.

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 3º. Acrescente-se o art. 128-A ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 128-A. Doutrinar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, divulgar, publicar por qualquer meio, seja oral ou escrito, inclusive por meio de sistema informático ou telemático, material que instigue a morte decorrente de sacrifício humano, mesmo que para fins religiosos.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Art. 4º O artigo 241-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia ou de morte com sacrifício humano, mesmo que seja para fins religiosos, envolvendo criança ou adolescente.

.....” (NR)

Art 5º Os artigos 2º, 3º e 4º desta lei passam a ser considerados crimes hediondos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O que se busca especificamente com o presente projeto de lei é combater as práticas do satanismo no Brasil. O satanismo é seguido por vários grupos religiosos e envolve as mais diversas crenças e filosofias, mas basicamente é a admiração ou veneração de Satanás ou de outras figuras parecidas e a realização do sacrifício humano faz parte de sua prática.

Assim, a proposição tem por fim penalizar de forma mais rígida o crime de homicídio quando decorrer de sacrifício humano, mesmo que seja com fins religiosos, bem como sua divulgação que estimule tais práticas.

Os crimes praticados por essa “seita” são de extrema violência e para o espanto de muitos vêm sendo veiculados, principalmente pela internet. São os chamados vídeos *snuffs*.

Esses filmes *snuffs* mostram mortes ou assassinatos reais de uma ou mais pessoas, sem ajuda de efeitos especiais com o propósito de divulgação do satanismo.

A prática do satanismo vem crescendo no mundo e a internet é sua principal ferramenta de divulgação e aliciamento.

Poucos se aventuram em escrever ou denunciar sobre os crimes satânicos, mas dentre eles destaca-se Cláudia Nara Borato que em sua obra “A criminologia do Satanismo” faz uma análise sobre a ligação do satanismo a vários tipos de crimes como homicídio (art.121, CP), corrupção de menores (art. 218, CP), sequestro e cárcere privado (art. 148, CP), aliciamento sexual de crianças ou adolescente (art.

241-D, do Estatuto da Criança e Adolescente), além de estar intimamente ligado a casos de desaparecimento de pessoas e casos de pedofilia.

Assim, por guardarem requintes de crueldade esses crimes cometidos decorrentes de magia negra merecem uma reprimenda mais gravosa no nosso ordenamento penal brasileiro.

Pelo exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, maio de 2017.

Dep. Edmar Arruda

PSD/PR